

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -COMURG.

Pregão eletrônico nº 24/2022

FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.419.512/0001-48, com sede na Quadra 108 Norte, Alameda 2, nº 30, Lote 01-A, Quadra A, Palmas, Tocantins, CEP: 77.006-096, vem, respeitosamente à esta douda Comissão, de forma tempestiva, com fulcro no Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 10.2 do Edital de Convocação, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela Empresa MARCELUS JACOB SANDESKI – EPP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Da Tempestividade

As presentes contrarrazões são tempestivas, haja vista que o prazo final para envio de contrarrazões é no dia 30/06/2022.

Dos Fatos

Trata-se de pregão eletrônico do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mudas de plantas ornamentais e insumos agrícolas, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços.

A empresa Flora Paisagismo Arquitetura foi a vencedora com menor lance.

Porém, a empresa Marcelus Jacob Sandeski – EPP apresentou recurso, alegando, de forma infundada, falta de qualificação técnica da proponente para o fornecimento dos materiais dos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, por falta de registro dos tipos de muda no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças).

O recurso, todavia, não há de prosperar, uma vez que tanto o Edital, quanto a Lei Federal nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586/2020, não determinam o registro das mudas no RESANEM, mas sim o registro da empresa no sistema do MAPA.

O RENASEM é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas.

A Recorrida, que é inscrita no Renasem sob o n. 21056.001535/2018-60, apresentou esse registro único junto à proposta.

Ora, o Edital do pregão eletrônico nº 24/2022, em seu item 8.5, é claro e objetivo em relação à documentação necessária para habilitação no certame. A empresa licitante, a título de documentos qualificatórios, deveria apresentar apenas prova da inscrição no RENASEM e não registro das mudas no sistema, senão vejamos:

8.3.4. Apresentar prova da inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), nos termos da Lei Federal n.º 10.711/2003, regulamentado pelo Decreto n.º 10.586/2020. 8.3.5. Declaração de ausência dos impedimentos dos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016, conforme Modelo no Anexo III do Edital.

Anexo 1

1.5. No caso do fornecimento de mudas, a empresa deverá obrigatoriamente ser inscrita e credenciada no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme a Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, a Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, a Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005, além das demais normativas específicas. A inscrição e credenciamentos citados deverão ser considerados com documentos qualificatórios para participação do procedimento licitatório.

Assim, não há de se falar em falta de capacidade técnica da empresa vencedora, haja vista que ela apresentou toda a documentação devida e especificada no edital, inclusive prova de que está devidamente cadastrada e credenciada no Registro Nacional de Sementes e Mudanças.

Também não há de se falar em violação dos princípios da legalidade ou da vinculação ao ato convocatório. Pelo contrário. A proposta da Recorrida atende integralmente os requisitos do Edital e se revela mais economicamente viável que as demais.

Foi, inclusive, por este motivo que a empresa foi habilitada e declarada vencedora por esta douda comissão.

Logo, a imputação feita pela parte Recorrente é totalmente infundada e descabida.

Cabe destacar que em caso de discordância com as exigências do edital, poderia ter havido impugnação, o que não ocorreu, o que implica em dizer que todas as empresas participantes do certame concordaram e se sujeitaram às condições impostas, não sendo permitido à comissão exigir documentação não especificada no edital.

Ato contínuo, considerar a inabilitação da vencedora, tratará de fulminante desrespeito aos princípios da isonomia, pois irá tratar de forma diversa concorrentes, privilegiando uma em detrimento da outra; da vinculação ao edital, pois irá considerar exigências não previstas por aquele, à lei de licitações e conseqüentemente aos princípios da legalidade, moralidade e do julgamento objetivo.

Os requisitos gerais de validade para o certame licitatório estão delineados pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também será descumpridas disposições da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada ao pregão.

Lei 8.666/93.

Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4o - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 40. - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art. 44. - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 45. - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Art. 48. - Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

O instrumento convocatório é o regramento ao processamento da licitação, servindo não apenas de guia, como também de parâmetro para o futuro contrato. Desta forma, a administração pública não pode descumprir as forma e condições estabelecidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo lei, consoante inteligência do art. 41 da Lei de Licitações, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada às suas diretrizes, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a clássica é a afirmativa do professor Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação

Outrossim, segundo princípio a ele correlato, que consagra a necessidade do julgamento objetivo, este deverá ser pautado unicamente nas disposições contidas no Edital, evitando-se, dessa forma, qualquer surpresa para os participantes da competição ou favorecimento.

Nesta seara, é obrigatório reconhecer que qualquer desatendimento ao disposto no ato convocatório implica em violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros.

Elucidativos são os ensinamentos de Marçal Justen Filho :

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. (...). De todo modo, aplicam-se observações já efetivadas, no tocante à adequação e à necessidade das previsões do ato convocatório. Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure como inadequado ou desnecessário, beneficiando ou não determinado(s) interessado(s), o ato convocatório será viciado.

No processo licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isto significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define a condição de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludente de escolhas pessoais ou subjetivas.

[...]

A Autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

Logo, inabilitação da empresa vencedora iria de encontro aos princípios acima mencionados.

Sendo assim, comprovado descabido o recurso, não resta outra alternativa senão a necessidade de manter a decisão de habilitação da empresa Flora Arquitetura Eireli.

1. "Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999."
2. "Justen Filho, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª edição, São Paulo: Dialética 2010."

Do Pedido

Por todo o exposto, requer seja mantida a decisão de habitação da empresa vencedora Flora Arquitetura Eireli.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2022

Eney Curado Brom filho
OAB/GO 14.000

Gabriel Andrade Villa Villarinho
OAB/GO 65.206

Fechar

